

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2025.

Ilmo. Senhor
Dr. NELSON FURTADO SANTOS
Presidente do CRFa-9º

A Comissão Eleitoral Interventora do CRFa-1ª. Região, instituída pela Portaria Nº759/2025, e com base no que estabelece o art. 59, § 1º., do Regulamento das Eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa Nº 734/2024, vem apresentar sua manifestação sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Chapa "AÇÃO E REALIZAÇÃO", conforme a seguir:

1) **DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DO RECURSO**

a) A chapa "AÇÃO E REALIZAÇÃO", alega em seu recurso que a ausência de assinatura do representante substituto no documento "Designação de Representantes" não é causa de inelegibilidade.

Art. 46, §2º - inciso III:

Documento contendo a designação de até 02 (duas) pessoas como representantes dos candidatos, sendo um titular e um substituto, assinado por estas e autorizado pelos componentes da chapa, para todos os fins relacionados ao processo eleitoral no qual deverão indicar seus endereços eletrônicos de e-mail válidos e número de celular.

Logo, a falta de assinatura de um dos representantes no documento de Designação de Representantes, invalida o documento. Visto que na oração "assinado por estas", indica que o documento deve ser assinado por mais de uma pessoa, o que atesta a concordância das partes envolvidas. No caso da frase, o titular e o substituto.

O documento enviado com pedido de correção de falhas, previsto no Art. 57, não deve ser aceito, visto que a etapa dos Pedidos de Reconsideração, subcessão II, foi expirada. No momento, nos encontramos na etapa dos Recursos, seção III.

b) A chapa alega que a substituição da candidata **Rilana Joquebede de Souza e Nascimento** é legítima. Porém, como consta no processo, a mesma emitiu uma Certidão de Quitação Eleitoral expedida pela Justiça Eleitoral, onde consta "não quite" em razão a ausência as urnas. Logo ela não poderia assinar a Declaração para integrar a chapa ao CRFa, onde declara estar "em pleno gozo



dos direitos civis e políticos". Caracterizando a inelegibilidade da candidata ao pleito. A presente alegação inverídica resulta na implicação de penalidades, como consta no Art. 53:

§ 1º Não será aberta oportunidade para correção de falhas e nem a substituição de candidatos se o fundamento da impugnação for a protocolização do requerimento de registro da chapa fora do prazo, ou prática de falsidade, ou fraude no processo eleitoral.

E no Art 6:

Respeitadas as condições e os prazos para regularização de candidaturas constantes neste Regulamento, a ausência de quaisquer das condições de elegibilidade ou a verificação de qualquer das causas de inelegibilidades previstas neste capítulo implicará o indeferimento do registro da candidatura e, já estando registrada, o cancelamento do registro da chapa. Parágrafo único. Responderá a processo ético o candidato que incorrer em falsa declaração para fins de registro de candidatura, bem como deverá ser encaminhado ao Ministério Público para apuração de eventual ação criminal.

c) A chapa alega que a apresentação de protocolo de solicitação de renovação de carteira de identificação profissional não indefere a inscrição das candidatas.

Conforme Resolução CFFa nº 613, de 08 de abril de 2021.

Resolve:

Art. 2º A revalidação da Cédula de Identidade Profissional é condição de legitimidade do exercício da profissão e é obrigatória a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, para a obtenção do Cartão de Identificação Profissional e da Carteira Profissional Digital.

Parágrafo único. O profissional que não proceder com a revalidação da cédula de identidade profissional no prazo de validade desta poderá sofrer processo administrativo simplificado e responder às determinações legais vigentes.

Logo as candidatas Dilmara Keylla da Costa Gemaque (cédula expirada em 31/06/2024) e Dyana Barbosa Ferreira (cédula expirada em 16/09/2023) no ato do pedido de inscrição já deveriam estar com suas respectivas carteiras renovadas, o que não foi observado, inclusive sendo passíveis de responder processos administrativos por estarem trabalhando de forma irregular.

Considerando a Resolução CFFa nº 734/2024, que rege o processo eleitoral dos Conselhos Federal e Regionais de Fonoaudiologia, no art.36 em seu inc VII alínea a:

Ter a inscrição no CRFa e estar em pleno gozo dos direitos profissionais e com identificação profissional válida.

Conferindo inconsistência entre o documento apresentado, com as informações da Declaração para integrar a chapa, caracterizando a inelegibilidade das candidatas ao pleito. A presente alegação inverídica resulta na implicação de penalidades, como consta no Art. 53:

§ 1º Não será aberta oportunidade para correção de falhas e nem a substituição de candidatos se o fundamento da impugnação for a protocolização do requerimento de registro da chapa fora do prazo, ou prática de falsidade, ou fraude no processo eleitoral.

c) Uso indevido de recursos institucionais - Alegam que o vídeo realizado na Rede social institucional pelo componente da chapa em exercício, não configurou promoção eleitoral. Segue transcrição da publicação:

*"Retornamos nossas atividades aqui no CREFONO9. Nossa equipe já está trabalhando por você e pra você, fonoaudiólogo. Lembrando que aqui nós estamos na nossa sede e em Belém com a sub-sede, fortalecendo a Fonoaudiologia, um sonho conquistado, um sonho almejado, como muitos outros, **da nossa gestão**, como o sistema que mudou para que você tivesse um acesso mais rápido, com a implementação do Pix, concursos que vieram fortalecer e ampliar a atuação do fonoaudiólogo, com espaços públicos onde há três anos atrás nós não víamos, nós não estávamos, e hoje nós estamos cada vez mais fortalecendo a Fonoaudiologia. Neste mês de janeiro vamos mostrar um pouco do trabalho realizado no último ano e do trabalho que foi desempenhado por essa gestão, para que em 2025 juntos possamos fortalecer cada vez mais a Fonoaudiologia. Pelo crescimento e fortalecimento da Fonoaudiologia, CREFONO9".*

A publicação, ao enfatizar os efeitos da gestão vigente, credita os sucessos diretamente à reeleição, e sugere que, ao reeleger o candidato, haverá uma continuidade das conquistas. Vídeo tendencioso visto que estavam em pleno período eleitoral.

É vedado aos candidatos e as chapas o uso de bens móveis e imóveis em benefício próprio. O uso dos meios de comunicação do Conselho Regional de Fonoaudiologia, para veiculação de campanha eleitoral configura uso indevido; segundo o art. 71, inc IV.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão Eleitoral do CRFa-1ª. Região manifesta-se totalmente contrária ao acolhimento do recurso apresentado pela chapa "AÇÃO E REALIZAÇÃO"

Cordialmente,


Mônica Maria Célia Cintra Mathias Netto
Presidente da Comissão Eleitoral do CRFa-1ª. Região